



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ (RÉU)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS (AUTOR)

**EMENTA**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA/RS. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ. RESOLUÇÃO Nº 198/2004. ART. 2º. LEGALIDADE. DELIMITAÇÃO DAQUELES PROFISSIONAIS QUE, CONQUANTO DENOMINADOS ENGENHEIROS, ATUAM E EXERCEM ATIVIDADES E FUNÇÕES ESPECÍFICAS DA ÁREA DE QUÍMICA.

1. A Resolução Normativa nº 198/2004 deixou explícita a exigência de registro em Conselhos Regionais de Química para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções na área da Química ou correlatas. Seu art. 2º assim dispõe:

*Art. 2º São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*

2. Não há, entretanto, conflito entre a previsão contida na Resolução impugnada e as constantes nas leis regentes, como exemplo, a Lei 2.800/1956. Em seu art. 22 a Lei 2.800/1956 dispõe que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química quando suas funções como químico assim o exigirem. Estabelece, no art. 23, que independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o

exercício de suas atividades como químico. Por fim, o art. 24 autoriza que o Conselho Federal de Química, por meio de resoluções, defina ou modifique as atribuições ou competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras.

3. Nesse contexto, a Resolução 198/2004 apenas delimitou e definiu aqueles profissionais que, conquanto denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química. Não há que se falar em ilegalidade. A sentença restou reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002976185v4** e do código CRC **94fb95e3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 15/12/2021, às 18:48:37

---

5011266-28.2016.4.04.7100

40002976185.V4



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - CFQ (RÉU)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS  
(AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Reproduzo o relatório da sentença para expor, em síntese, o resumo da demanda (Evento 50):

### ***Relatório.***

*O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do Conselho Federal de Química – CFQ, pretendendo a anulação da Resolução nº 198/2004 do Conselho réu, por motivo de ilegalidade. Como antecipação de tutela, pede a suspensão da referida Resolução.*

*Nos dizeres da inicial, o CFQ vem promovendo ilegal alargamento de sua área de fiscalização, atingindo o exercício da profissão fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, tal como ocorre, por exemplo, através do art. 2º da Resolução nº 198/2004, que determina o registro nos Conselhos Regionais de Química – CRQ de diversos profissionais da Engenharia. Aponta que o CFQ tem fundamentado tal agir no que dispõe a Lei nº 9.131/1995, mas extrapola o seu poder regulamentar e invade matéria reservada à lei. Explica que somente aos Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais - Modalidade Química, quando no exercício da função de químico, é prevista legalmente a inscrição facultativa nos CRQs, por meio da Lei nº 2.800/1956, o que não exclui o seu registro nos CREAs, pelo fato de se denominarem Engenheiros, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Além disso, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA discrimina as atividades profissionais submetidas à sua fiscalização, incluindo as dos Engenheiros abrangidos pela Resolução nº 198/2004 do CFQ. Salienta, ainda, que as atividades realizadas pelos Engenheiros devem ser acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, a qual, segundo a Lei nº 6.496/1977, deve ser arquivada no Sistema CONFEA/CREA. Cita jurisprudência que não acolhe a exigência de dupla inscrição. Junta documentos.*

*O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ev. 3).*

*Comprovado o adiantamento das custas iniciais (ev. 5).*

*Contra a decisão indeferitória, foi interposto o agravo de instrumento nº 5014544-94.2016.4.04.0000, ao qual foi negado provimento (ev. 9, 11 e 21).*

*Citado, o CFQ contestou a ação, argumentando, inicialmente, que a legislação não impõe que o registro de Engenheiro seja sempre vinculado ao CREA, pois em nenhum momento a Lei nº 5.194/1966 prevê que basta a denominação de Engenheiro para vincular o profissional ao referido Conselho de fiscalização. Destaca que o art. 2º da Resolução nº 198/2004 ressalva que os profissionais da Engenharia ali discriminados deverão se registrar perante o CRQ sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas, tal como previsto na Lei nº 2.800/1956 para os Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais - Modalidade Química, cujo registro no CRQ é obrigatório. Cita julgado favorável à tese defensiva. Argumenta que a Resolução atacada tem fundamento também no art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, defendendo, ao final, a sua legalidade e a inexistência de invasão de competência do Conselho autor. Junta documentos (ev. 26).*

*O CREA/RS requereu a participação de um rol de profissionais Engenheiros na condição de amicus curiae (ev. 30), o que foi indeferido (ev. 40).*

*Contra esta decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5011611-17.2017.4.04.0000, o qual não restou conhecido (45, 47 e 48).*

*Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.*

**Sentenciando, o MM. Juiz assim decidiu:**

*Ante o exposto, reconheço, de ofício, parcial interesse de agir da parte autora e, no mérito, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, assim como da interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia nas regras que deles decorrem, à exceção daqueles expressamente previstos na lei formal, no que resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.*

*Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) procurador(es) da parte autora, que arbitro em R\$ 5.000,00, com fundamento no que dispõe o art. 85, § 2º e 8º, do CPC.*

*Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art. 1.010 do CPC).*

*Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.*

**Irresignado, apelou o CFQ. Em suma, sustentou a constitucionalidade da Resolução nº 198/2004 do CFQ. Pleiteou reforma da sentença.**

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA pleiteou sua admissão do requerente na qualidade de *amicus curiae* com a determinação das anotações. Restou admitida nesta qualidade, em decisão exarada no Evento 3 dos autos nesta instância, todavia, a presente matéria prescinde de subsídios por ela carreados, razão pela qual revogado a decisão ora proferida no Evento 3.

Em manifestação no ev.12, o CREA-RS pede a inclusão de diversos profissionais também na qualidade de *amicus curie*.

Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, apesar da admissão da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA na qualidade de *amicus curie*, melhor revendo o caso dos autos, reconsidero por entender que a matéria prescinde de subsídios por ela carreados.

Do mesmo modo, quanto ao pedido formulado pelo CREA no Evento 12, tendo em vista a desnecessidade de assistência de diversos profissionais com saber técnico sobre o que se processa no presente feito.

### Mérito

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

(...)

#### ***Fundamentação.***

*Interesse de agir.*

*O interesse de agir do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul cinge-se à declaração de ilegalidade/nulidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, bem como à declaração de ilegalidade/nulidade de interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia na regra neles contida.*

*Mérito.*

*A controvérsia dos autos recai sobre a legalidade da Resolução Normativa nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, que incluiu novas profissões da área da Engenharia no seu âmbito de fiscalização, ao considerá-las modalidades do campo profissional da*

*Engenharia Química, até mesmo porque não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir em atividade própria do Poder Executivo, senão para o controle da legalidade de sua atuação.*

*Segue o texto da Resolução Normativa, naquilo que importa à discussão:*

*Art. 1º – Deverão registrar-se em Conselhos Regionais de Química, os profissionais que desempenharem as suas funções na área da Química, relacionadas a projetos de indústrias de processos químicos e correlatas, bem como promoverem ou orientarem atividades inerentes à Química, como sejam, estabelecerem condições ou realizarem reações químicas dirigidas ou controladas, e/ou operações unitárias da indústria química, objetivando a fabricação de produtos e/ou a consecução de materiais ou produtos com valor realçado.*

*Art. 2º – São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQs, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*

*Os preceitos constitucionais que regem a matéria dispõem o seguinte:*

*Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Art. 170, Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*A Constituição Federal, como se percebe, reservou a regulação do exercício da atividade profissional à lei em sentido formal, de iniciativa do Congresso Nacional. Sendo assim, o ato normativo infralegal, que não pode inovar o ordenamento jurídico de forma inicial, está limitado à complementação das disposições legais com o escopo de fielmente executá-la, não podendo, portanto, extinguir ou criar direitos nela não previstos.*

*A respeito do exercício da profissão de Químico, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê o seguinte:*

*Art. 325 - É livre o exercício da **profissão de químico** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*

*a) aos possuidores de **diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;*

*b) aos **diplomados em química** por instituto estrangeiro de ensino superior; que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;*

*c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.*

*Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente. (Vide Lei nº 2.800, de 18.6.1956)*

*§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:*

*c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;*

*Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943)*

*Art. 331 - Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.*

*Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.*

*Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.*

*Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

*a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

*b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

*c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*

*d) a engenharia química.*

§ 1º - Aos **químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas** que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos **engenheiros químicos** a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos **agrônomos e engenheiros agrônomos** as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

A Lei nº 2.800/1956, por sua vez, acrescenta o que segue:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.



*Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.*

*Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções, definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.*

*Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.*

*Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*

*Em face das disposições legais que regem a matéria, tenho por demonstrada a ilegalidade da previsão contida no art. 2º da Resolução 198/2004 do Conselho Federal de Química, por ter indevidamente inovado no ordenamento jurídico, ao ter equiparado a Engenheiros Químicos uma série de profissionais de outras especialidades da Engenharia, ainda que condicionando tal equiparação ao efetivo exercício de “atividades que se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas”.*

*Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 2.800/1956, interpretadas em conjunto, somente podem ser considerados profissionais da Química os possuidores de **diplomas de químico** (previsão na qual se incluem os **bacharéis em química** referidos na Lei nº 2.800/1956), de **químico industrial** (ou de **engenheiros industriais – modalidade química**, quando no exercício de atividades como químico), de **químico industrial agrícola** ou de **engenheiro químico** (quando exercerem a suas funções como químicos, conforme ressaltou a Lei nº 2.800/1956), além dos **técnicos químicos**.*

*Dos dispositivos colacionados, observa-se a exigência legal de que o profissional da Química, para ser considerado como tal, possua formação acadêmica nas áreas de conhecimento especificadas pelo legislador (acima discriminadas), como destacado na previsão da alínea “c” do § 1º do art. 326 da CLT (supra), à exceção do técnico químico previsto na Lei nº 2.800/1956, posterior à legislação trabalhista consolidada.*

*Assim, dos arts. 331 da CLT e 25 da Lei nº 2.800/1956, extrai-se que somente esses profissionais ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Química da região onde exercerem suas profissões como químicos. Apenas observo, quanto ao ponto, que os profissionais da Engenharia expressamente previstos nos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800/1956, devem inscrever-se no Conselho Regional de Química, não se tratando a inscrição de mera faculdade. A previsão de tal dever, de todo modo, decorre de lei.*

*Sobre a disposição do art. 24 da Lei nº 2.800/1956, que outorga ao Conselho Federal de Química a, por meio de resoluções, definir ou modificar as atribuições ou competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras, tenho que, partindo da interpretação sistemática dos dispositivos legais e constitucionais supracitados, esta autorização não possibilita a inclusão de outras profissões no âmbito de fiscalização dos Conselhos profissionais de química, tais como a dos Engenheiros de diversas especialidades, mas sim a definição e modificação das atribuições e competências apenas “dos profissionais da química”, isto é, daqueles profissionais expressamente referidos pela CLT e pela Lei nº 2.800/1956 (os diplomados em química, química industrial, engenharia industrial na modalidade química, química industrial agrícola, engenharia química, e os técnicos químicos), somente outra lei podendo prever em sentido diverso. Não é dado ao legislador outorgar competência que a Constituição Federal atribuiu somente a ele. Nesse sentido, a interpretação dada ao art. 24 da Lei nº 2.800/1956 deve estar em conformidade com a norma constitucional.*

*Desse modo, não pode o Conselho Federal de Química equiparar a Engenheiro Químico outros profissionais, como aqueles discriminados no art. 2º da Resolução nº 198/2004, além daqueles que possam ser incluídos na locução aberta “e outros”, sob pena de impor restrições ao exercício de tais atividades profissionais sem respaldo na lei formal, única via autorizada pela Constituição Federal para alterar o ordenamento jurídico nesse sentido.*

*A ressalva contida ao final do dispositivo infralegal – “sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas” – não afasta esta ilegalidade. Isto porque atividades situadas na área da Química podem fazer parte do currículo disciplinar de especialidades de outras áreas profissionais, tais como a da Engenharia, sem que tal circunstância torne o Engenheiro um profissional da Química. Portanto, caso esse Engenheiro execute atividades situadas na área da Química, em conformidade com o que sua formação acadêmico-profissional autoriza, não estará, necessariamente, submetido à fiscalização do Conselho Regional de Química. A formação acadêmica do Engenheiro autoriza que o próprio Conselho Regional de Engenharia fiscalize as atividades desse profissional, ainda que estejam em parte compreendidas na área da Química ou sejam a ela correlatas. Trata-se, pois, de mais um dos diversos casos em que profissionais com diferentes formações acadêmicas comungam, em parte, de mesmas áreas do conhecimento, sem que tal circunstância seja suficiente para submetê-los à fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais.*

*Situação diversa somente é permitida em relação ao Engenheiro Químico e ao Engenheiro Industrial - Modalidade Química, porque assim está expressamente previsto na lei, consoante acima demonstrado.*

*E, como fez questão de deixar expresso o legislador, Engenheiro Químico é aquele que exerce Engenharia Química (art. 334, “d” e § 1º, parte final, da CLT, supra), e não aquele que exerce Engenharia de Produção, de Armamentos, de Minas, de Metalurgia etc., como consta no art. 2º da Resolução nº 198/2004 do CFQ.*

*Sobre a matéria, já se manifestou o TRF da 4ª Região, ainda que mais especificamente em caso envolvendo a atividade de pessoas jurídicas, definindo, de todo modo, solução aplicável ao presente caso, quando afirma a necessidade de observância dos limites da lei em sentido estrito para a criação de novas obrigações para o exercício de atividades profissionais, além de afastar a caracterização de determinadas atividades como aquela típica realizada pelo profissional químico, entre elas algumas elencadas no art. 2º da Resolução nº 198/2004 do CFQ (correlatas à engenharia têxtil, por exemplo). Nesse sentido, segue excerto do voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 5007406-14.2015.4.04.7113/RS (j. em 17/03/2017):*

*Além das atividades descritas pela CLT, há também aquelas reguladas pelo Decreto nº 85.877 de 07 de abril de 1981. Ocorre que, em virtude do caráter meramente regulamentar dos decretos, tal dispositivo legal não poderia ter inovado a ordem jurídica criando novos casos de obrigatoriedade da contratação de profissional da química, além daqueles previstos no artigo 335 da CLT, pelo que são inaplicáveis aquelas disposições que extrapolam o estipulado na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à Resolução Normativa n.º 51, de 12/12/1980, citada nas razões recursais.*

*Nesse sentido, destaco os precedentes:*

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. No caso, o objeto da sociedade é a "fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria; a fabricação de artefatos de metais; o beneficiamento de artefatos de metais; a produção de peças fundidas de metais; a produção de artefatos estampados de metal e a fabricação de outros produtos elaborados de metal". 3. Caso em que o processo produtivo da empresa não é o bastante para enquadrá-la nas disposições do art. 335 da CLT. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003453-42.2015.404.7113, 1ª TURMA, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2016)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO E ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. 2. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe, o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 3. A atividade de*

*comercialização e industrialização de desenhos, fotolitos, gravações em metais, gravações serigráficas, confecção de placas, painéis, placas para comunicação visual, troféus, medalhas, etiquetas, cartazes, faixas, artigos de homenagens, comemorações e serviços de gravação mecânica e manual não gera obrigatoriedade ao registro no Conselho de Química e pagamento de anuidades, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico. 4. A imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária, o que não se verificou na hipótese dos autos. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012453-17.2015.404.7000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2015)*

*Em relação à hipótese específica dos autos, a jurisprudência supra conforta o entendimento desta Corte, no sentido de que as empresas que não têm por objeto desenvolver atividade própria da área química, e não se enquadram no preceituado no artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e nos artigos 334 e 335 da CLT.*

*E conseqüentemente, não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, **bem como não estão obrigadas a manter a Anotação de Função Técnica de profissional químico habilitado (AFT)** e a pagar as respectivas anuidades. (Grifo original).*

*A definição ou modificação das atribuições ou competência do Engenheiro Químico, na forma do art. 24 da Lei nº 2.800/1956, haverá de ser feita, portanto, sem a criação de restrições para o exercício de qualquer profissão que não estejam previstas na lei em sentido estrito.*

*Em suma, tenho por demonstrada a ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, por prever como modalidades da atividade profissional da Engenharia Química diversas especialidades de Engenharia alheias à previsão legal, criando, com isso, restrições para o exercício das atividades profissionais correlatas, sem respaldo da lei em sentido estrito.*

*Nesse mesmo sentido, é ilegal qualquer interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia nas regras que deles decorrem, à exceção daqueles expressamente previstos na lei formal.*

*(...)*

Discute-se nos autos a legalidade da Resolução Normativa de 198/2004, no que tange à obrigatoriedade de registro e fiscalização pelo Sistema CFC/CRQs.

A Resolução Normativa nº 198/2004 deixou explícita a exigência de registro em Conselhos Regionais de Química para aqueles profissionais que exerçam atividades ou funções na área da Química ou correlatas.

Seu art. 2º assim dispõe:

*Art. 2º São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQ's, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas.*

Não há, entretanto, conflito entre a previsão contida na Resolução impugnada e as constantes nas leis regentes, como exemplo, a Lei 2.800/1956.

Em seu art. 22 a Lei 2.800/1956 dispõe que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química quando suas funções como químico assim o exigirem. Estabelece, no art. 23, que independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Por fim, o art. 24 autoriza que o Conselho Federal de Química, por meio de resoluções, defina ou modifique as atribuições ou competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras.

Nesse contexto, a Resolução 198/2004 apenas delimitou e definiu aqueles profissionais que, conquanto denominados engenheiros, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química.

Não se desconhece que o art. 2º da Resolução CFQ nº 198/2004 prevê que: "*São consideradas modalidades do campo profissional da Engenharia Química devendo registrarem-se em CRQs, os engenheiros de Produção, de Armamentos, de Minas, Metalúrgica, de Petróleo, de Petroquímica, Têxtil, de Plásticos, Sanitaristas, Ambientais, de Alimentos, de Segurança do Trabalho, de Materiais, Engenheiros Industriais, modalidade Química, de Papel e Celulose, de Biotecnologia, de Bioquímica, de Explosivos, e outros, sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas*"

Todavia, ainda que se considere os cursos mencionados no art. 2º como ramos da engenharia química, ainda assim, a necessidade de inscrição no Conselho de Química exige o desempenho de atividades diretamente vinculadas àquelas previstas na lei de regência, corroborando a legalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004.

O fato de a Lei 2.800/1956 ter trazido a expressão engenheiros químicos, e não somente engenheiros que exerçam, de alguma forma, funções de químicos, não retira do Conselho Federal de Química a possibilidade de editar normas como a referida resolução, pois, se assim fosse, acabaria por desvirtuar a pretensão do legislador, de incluir no âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Química todos os profissionais que exerçam suas atividades no campo da química.

Já se encontra pacificada a vedação de duplo registro em Conselhos Profissionais:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. DESCABIMENTO DO DUPLO REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é a atividade preponderante justifica a inscrição em determinado Conselho Profissional. 3. Caso em que a atividade básica deve se registrar perante o CRQ/RS, sendo inexigível a obrigação de sua inscrição perante o CREA/RS. 4. O STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5008636-25.2019.4.04.7122, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/08/2021)*

A jurisprudência pacificou o entendimento de que o engenheiro químico que não exerce atividade relacionada à engenharia, cujo labor condiz com a manipulação de produtos químicos, não está obrigado a promover o seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Basta sua inscrição no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 3. No caso em tela, extrai-se da Primeira Alteração e Consolidação de Ato Constitutivo da empresa Fable Elatômeros e Metais EIRELI EPP (CONTRSOCIAL3, Evento 01) que a parte autora exerce as seguintes atividades: "Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; Fabricação de artefatos de material plásticos para uso pessoal e*

*doméstico; Fabricação de artefatos de borracha para uso doméstico e uso pelas indústrias; Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, pelas indústrias de borracha e plástico, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de artigos de borracha e plástico para uso doméstico." Além disso, consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que a principal atividade desenvolvida pela demandante é a "fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente" (SITCADCNPJ9, Evento 01). Desta feita, no que concerne às atividades desempenhadas pela parte autora, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de inscrição no CRQ, em detrimento do CREA, razão por que se afigura inexigível o registro perante este Conselho. 4. Sentença mantida. (TRF4 5012748-69.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 21/09/2021)*

Acrescento julgados de outras Cortes que examinaram a matéria aqui discutida:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. REGISTRO. ENGENHEIRO QUÍMICO. RESOLUÇÃO 198/2004 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEGALIDADE. 1. A Resolução Normativa 198/2004 não trouxe a obrigatoriedade de registro e fiscalização das modalidades do campo da Engenharia e de técnico de grau superior ou médio, especializado em atividade pertinente à engenharia ou à arquitetura, apenas delimitou e definiu os profissionais que, conquanto denominados engenheiros químicos, atuam e exercem atividades e funções específicas da área de química. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00363494620054013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 25/05/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/07/2012)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, circunstância incorrente nos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. O engenheiro químico que não exerça atividade básica relacionada à engenharia, à evidência, não tem obrigação de se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, especialmente por força da obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional de Química. No caso concreto, o autor labora em indústria química cuja atividade básica foi classificada como própria da química, razão pela qual nos termos da Lei nº 6.839/80, impõe-se o registro no Conselho Regional de Química e não no CREA. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente*

*para fins integrativos, sem alteração do resultado. (TRF-3 - ApCiv: 00083419720124036103 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29/04/2021)*

Não há que se falar em ilegalidade. Desta feita, a sentença deve ser reformada.

### **Honorários Advocatícios**

Ônus sucumbenciais invertidos.

### **Conclusão**

Sentença reformada.

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação**, nos termos da fundamentação supra.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002976184v21** e do código CRC **543a221f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 15/12/2021, às 18:48:37